

A PROTAGONIZAÇÃO DO PATRIARCADO NO ESTUPRO MARITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NA CULPABILIZAÇÃO SOCIAL E NA VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

The leading role of the patriarchy in marital rape and its developments in social blame and institutionalized violence

João Pedro Dos Santos Miquelina¹
Roberta Salvático Vaz Melo²

Resumo: O presente artigo científico aborda como tema a repercussão de um sistema social predominantemente patriarcal e seus desdobramentos históricos, sociais e judiciais, com ângulo voltado para o panorama social no que tange a naturalização da prática delitiva e a culpabilização da mulher vítima de violência sexual.

Palavras-chaves: Patriarcado; Cultura do Estupro; Violência Sexual; Desigualdade de gênero. Violência Institucional.

Abstract: This scientific article addresses the repercussions of a predominantly patriarchal social system and its historical, social and judicial consequences, with an angle focused on the social panorama regarding the naturalization of criminal practices and the blaming of women who are victims of sexual violence.

Keywords: Patriarchy; Rape Culture; Sexual Violence; Gender inequality. Institutional Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, carrega consigo como pano de fundo os efeitos negativos da ritualização e da supremacia do sexo masculino, principalmente no que tange a efetividade quando na aplicação da Lei.

Verifica-se a partir da compulsão do presente artigo, que a potencialização dos casos envolvendo violência sexual dentro das entidades familiares, originou-se a partir da ideia de submissão da mulher ao homem em razão de seu sexo “frágil”, contribuindo-se, assim, para o crescimento gradativo dos índices de violência sexual praticado por cônjuges e companheiros.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: joaoolord@gmail.com

² Docente/Orientadora de Conclusão de Curso na Faculdade Minas Gerais - FAMIG

No primeiro tópico, fora conceituado o que é violência sexual. Em seu subcapítulo restou-se abordado as espécies de violência sexual recepcionadas pela Lei Maria da Penha.

No capítulo posterior, restou-se contextualizado o histórico evolutivo do estupro conjugal e as interferências do patriarcalismo na aplicação de Lei Maria da Penha.

Adiante, mais precisamente no terceiro tópico, fora discorrido acerca da cultura do estupro no Brasil. Em seguida, fora apresentado os índices do estupro marital no Brasil. Subsequentemente fora abordado a culpabilização social e institucional da mulher.

E por fim, fora organizada de forma sistematizada a inserção de medidas necessárias para a desconstrução do patriarcalismo e do sexismo, visando a propiciação de uma segurança jurídica mais rígida face as garantias fundamentais inerentes a mulher.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente artigo científico possui natureza bibliográfica e explicativa, de modo que, a partir da análise da problemática já abordada em outras obras já existentes fora possível a contextualização histórica e social do tema dissertado.

As entrevistas em campo realizadas contribuíram de forma significativa para a compreensão do pensamento de uma porção comunitária, de modo a se alcançar a conclusão de que a ideia de do chamado “débito matrimonial” ainda é validada por uma parcela social significativa, a qual acredita que o estupro marital decorre tão somente do exercício regular do direito do cônjuge varão.

Além do mais, fora questionado a profissionais da psicologia e da psicanálise, acerca da existência ou não da imparcialidade por parte dos Magistrados quando do julgamento dos crimes envolvendo abuso sexual de mulheres.

A reflexão do tema proposto possui relevância para que se possa desconstruir e resistir às relações sociais que reafirmam a condição de superioridade do homem e da submissão dos corpos femininos no âmbito doméstico, contribuindo-se, assim, para a ruptura de estigmas que desestabilizam, descredibilizam culpabilizam as mulheres vítimas de violência contra sua liberdade sexual dentro dos lares.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL

2.1 Conceito

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a prática da violência sexual pode ser definida como sendo qualquer ação sexual ou tentativa de consumir-se a prática sexual, investidas ou comentários de conotação sexual indesejáveis, tráfico ou qualquer outra forma de violência a liberdade sexual do indivíduo. (Organização Mundial da Saúde, 2018).

Por seu turno, a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, pontua em seu artigo 7, alínea III, a violência sexual cometida em contexto de violência doméstica e familiar – ou seja, cometida por alguém da rede social da vítima e não por desconhecidos:

Desta forma, é de se concluir que a violência sexual, em sentido amplo, compreende-se em toda e qualquer investida, seja física, insinuativa ou verbal, tentada ou consumada, com o fim de compelir a vítima a presenciar ou participar de forma forçada de alguma interação sexual.

2.2 Crimes sexuais recepcionados pela Lei Maria da Penha

2.2.1 Estupro Marital

O estupro marital ou também chamado de estupro conjugal, é definido como sendo uma espécie de abuso sexual praticado dentro de um contexto de relacionamento, ou seja, quando há infringência sexual contra um dos cônjuges sem o consentimento de seu parceiro.

Desse modo, Rannyela Viana, ao conceituar o estupro marital traz a seguinte definição:

[...] consiste na conjunção carnal forçada dentro da relação conjugal, ou seja, do marido e sua mulher, tratada ao longo dos tempos como um a das obrigações do casamento, embora não existisse nada expresso”. Já o estupro

marital é aquele pelo qual um dos cônjuges comete o crime contra o seu parceiro, forçando o a ter prática do ato sexual, pelo fato de estarem casados (VIANA, 2017, p..1).

Neste mesmo toar, Franciele Rocha de Souza, dispõe que:

O estupro marital se configura quando ocorre infringência sexual contra um dos parceiros, mesmo dentro de um relacionamento. Fazer com que uma relação sexual aconteça por meio de ameaça ou violência são os casos mais clássicos hoje em dia, mais também pode ser considerado estupro marital forçar o sexo enquanto a vítima está inconsciente, seja dormindo, embriagada ou sob efeito de remédios. (SOUZA, 2019).

Com o advento da Lei 11.340/06, o crime de estupro marital restou-se recepcionado através do artigo 7º, inciso III, do Códex supracitado:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

2.2.2 Estupro de vulnerável

Previsto no artigo 217 - A, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, do Código Penal, o estupro de vulnerável consiste na moléstia sexual perpetrada contra menores de 14 (quatorze) anos, ou pessoas que por enfermidade, doença mental ou que em virtude de situação de vulnerabilidade permanente ou transitória não consiga ofertar resistência à prática delitiva:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Brasil, 1940).

Entretanto, oportuno se faz ressaltar que, muito embora o crime em comento esteja positivado no Código Penal de 1940, nos casos em que a prática delitiva consumar-se contra vítimas do sexo feminino dentro do âmbito doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e abusada, aplicar-se á as disposições previstas na Lei 11.340/2006, conforme entendimento adotado pela 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento envolvendo um suposto estupro praticado pelo pai contra uma criança de 04 (quatro) anos de idade.

Conforme argumenta o Relator do Recurso, Ministro Cruz (2022) “a Lei Maria da Penha nada mais objetiva do que proteger vítimas em situações como a da ofendida destes autos”.

Sustentou ainda que: “os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher”.

Ademais, as condutas descritas na denúncia são tipicamente movidas pela relação patriarcal que o pai estabeleceu com a filha, disse o relator, ressaltando que o controle sobre o corpo da filha, a ponto de o agressor se considerar legitimado para o abuso sexual, é típico da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. (CRUZ, 2022).

Deste modo, resta-se concluído que demonstrada a motivação de gênero, bem como a ocorrência do ato delitivo em circunstâncias inseridas dentro de um contexto doméstico e familiar, o caso será examinado, independentemente da idade da vítima, com fulcro nas disposições normativas previstas na Lei Maria da Penha.

3 HISTÓRICO EVOLUTIVO DO ESTUPRO MARITAL E AS CONTRIBUIÇÕES DO PATRIARCADO

A supremacia masculina desde os primórdios da civilização antiga se fez responsável pela objetificação e violação do corpo feminino, haja vista que, o homem, em virtude de seu privilégio biológico, o qual nunca fora renunciado, se auto afirmaram sozinhos como sujeitos soberanos escalados no topo de uma hierarquia de gênero.

Além do mais, percebe-se, ainda, que a hierarquização do sexo masculino fora referendado por séculos, através da concepção filosófica externada por inúmeros pensadores de suas respectivas épocas, como explica Graça Belov, em uma vídeo palestra:

Leis de Manú⁴ – “[...] Uma mulher nunca deve ou pode governar a si própria ou comandar o seu destino”. Zaratrusta⁵ - “A mulher deve amar ao homem como a um Deus. Toda manhã, por nove vezes consecutivas, deve ajoelhar-se aos pés de seu marido e de braços cruzados perguntar: Senhor, que desejais que eu faça agora?”. Péricles⁶ - “As mulheres, os escravos e os estrangeiros não são cidadãos e não tem, portanto, cidadania”. Confúcio⁷ – “A mulher é o que há de mais corrupto e corruptível no mundo. Deve ser sempre mantida sobre a fiscalização do homem”. Aristóteles⁸ - “A natureza só faz mulheres porque não conseguiu fazer apenas homens. A mulher, portanto um ser inferior”. Em sua obra A política – “A mulher é um ser desprovido de alma. Razão pela qual impossibilitada da condição do pensar. A inteligência é uma virtude transmitida via sanguínea e a mulher perde essa condição todo mês em fluxos mensais sanguíneos”, que era a menstruação. Henrique Sétimo⁹ – “As crianças, os idiotas, os loucos de todo gênero e as mulheres não podem e não tem capacidade alguma para efetuar qualquer tipo de negócios”. Jean Jaques Rosseau¹⁰ - “Enquanto houver homens sensatos sobre a terra, as mulheres letradas ou intelectuais devem morrer solteiras”. Tomás de Aquino¹¹ - “Para boa ordem da família humana, uns terão sempre que ser governados por outros, que são mais sábios do que aqueles. Daí a mulher mais fraca quanto ao vigor de sua alma e força corporal, deve estar sempre sujeita por natureza ao homem, em quem a razão predomina. Por isto, o pai deve ser mais amado do que a mãe e o pai deve sempre merecer mais respeito que a mãe, porque a sua participação na concepção da família é ativa e a da mãe é sempre passiva. Prevalecerá sempre a voz do pai. (BELOV, 2007 *apud* MULLER; BESING, 2016, p. 01).

Segundo Souza (2009) nos primórdios da sociedade, tempos estes que não existiam leis que garantissem proteção às mulheres, o estupro conjugal ocorria entre mais de 80% das mulheres. Neste contexto, como as mulheres eram criadas para serem submetidas aos seus maridos, estas não se consideravam vítimas da violência sexual sofrida.

Na Grécia Antiga o estupro marital era totalmente invisibilizado, uma vez que as mulheres não eram detentoras de direitos jurídicos, não tinham acesso a informações

e, não obstante, eram confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como por exemplo o estupro de suas companheiras. Assim, Nikolaos A. Vrissimtzis assevera que:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38).

Entretanto, conforme Leciona Santos, mesmo com a evolução ocorrida ao longo dos anos, a visão de que as mulheres devem, simplesmente, satisfazer os anseios de seus cônjuges ainda não fora elidida; perpetuando-se assim a premissa de que a tem a função satisfazer sexualmente seu cônjuge, independentemente de sua vontade, ou seja, a hegemonia masculina ainda impera no subconsciente das sociedades atuais. (SANTOS, 2020).

3.1 Implicações do patriarcalismo na aplicabilidade da Lei Maria da Penha

Em que pese à principiologia vigorante de que o direito por sua natureza é abstrato, imparcial e neutro, verifica-se que este ainda tem sido regulado e aplicado por homens em sua grande maioria, os quais, ao sobrepor suas perspectivas com ângulo voltado para uma linguagem intrinsecamente masculina, acabam por legitimar a perpetuação de uma violência institucional.

Dessa forma, Silva e Silva, Bertolin e Luna (2020) conceituam violência institucional como:

“[...] aquela que se caracteriza pela atuação com esteio em um subjetivismo puramente preconceituoso, ao invés do uso de instrumentos e normas processuais produzidos com o fim de garantir a salvaguarda de um dado grupo subalternizado, como por exemplo, a classe feminina (SILVA E SILVA BERTOLIN; LUNA, 2020).

Exemplo disto, é o caso de grande repercussão, envolvendo o Juiz Rumbelsperger Rodrigues, o qual resistia veementemente em aplicar a Lei 11.340 (Lei Maria da pena) e suas consectárias medidas protetivas, sob o argumento de sua natureza puramente inconstitucional.

Em uma de suas sentenças, o magistrado assevera “que a mulher sofre desde que existe. Isso gera uma indignação, compreensível, mas que causa uma reação além da necessária”. Ele completa dizendo ainda que: “quem nunca comeu chocolate quando come se lambuza”. (SCHREIBER, 2015).

Em igual raciocínio, o Juiz titular da 2ª Vara Criminal de Erechim, do Rio Grande do Sul, Marcelo Colombelli Mezzomo, jamais aplicou a referida Lei, nem mesmo nos casos envolvendo estupro no âmbito doméstico, por também considerá-la inconstitucional e inimiga da igualdade entre homens e mulheres.

Estima-se que entre junho e julho de 2008, mais de 50 pedidos de medidas preventivas com base na lei foram indeferidos pelo magistrado, que reiteradamente afirmava nas decisões que:

[...] o equívoco dessa lei foi pressupor uma condição de inferioridade da mulher, que não é a realidade da região Sul do Brasil, nem de todos os casos, e que perdurar esse tipo de cenário é o mesmo que fomentar uma visão preconceituosa, que desconhece que as mulheres hoje são chefes de muitos lares e metade da força de trabalho do país. (CONJUR, 2011).”

Hungria (2012), por seu turno, referendava a não aplicabilidade tanto da Lei Maria, quanto do Código Penal de 2009 nos crimes de estupro marital, vez que defendia a ausência de tipicidade penal caso o marido cometesse crime de estupro contra a própria esposa, pois, na concepção do jurista, o homem casado possuía o direito de exigir que a mulher mantivesse relações sexuais, ainda contra sua vontade, vez que se tratava de obrigação oriunda do matrimônio.

Em igual raciocínio, Edgard Magalhães Noronha dispõe que:

[...] as relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram”. O marido tem direito à posse sexual da mulher; ao qual ela não pode se opor. Casando se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar ao congresso

sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. (NORONHA, 1969).

Gominho, por sua vez, argumenta que:

Além disso, a mulher que se opõe a relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. [...] A nosso ver, por tanto, a relação sexual violenta entre cônjuges, quando a mulher se apoia em razões inequivocamente morais e justas, pode constituir o delito em apreço. (GOMINHO, 2019).

Neste cenário, salta-se aos olhos que a estrutura patriarcal se encontra tão enraizada em nosso DNA social, que os próprios operadores do direito ora responsáveis por garantir a efetividade de normas protetivas, acabam se tornando protagonistas na continuidade da violência contra as mulheres, contribuindo com que elas se sintam ainda mais insegura e desamparada, tudo em virtude de suas concepções e ideais estritamente conservadores, sexistas e misóginos.

4 CULTURA DO ESTUPRO NO ÂMBITO LEGISLATIVO BRASILEIRO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOFRIDA PELA VÍTIMA

Conforme exaustivamente exposto no desenvolvimento do presente artigo, não há dúvidas acerca existência de uma inclinação social para a nutrição da culpabilização das vítimas de violência sexual, o que lhe torna concorrente e “merecedora” do abuso sofrido.

O vocábulo “cultura do estupro” tem sido mencionado desde os anos 1970, época marcada pela segunda onda feminista, com o objetivo de denominar comportamentos discretos ou explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra as mulheres.

À querela de exemplo, podemos citar o modus operandi do poder judiciário quando o assunto é incutir dúvidas e questionamentos acerca da consumação do crime de estupro, principalmente no que tange a conduta da vítima de forma imparcial e tendenciosa. Neste aspecto, Vera Regina Pereira de Andrade, discorre que:

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a uma intensa —hermenêutica da suspeita, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca de sua credibilidade). (ANDRADE, 2005 *apud* ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 10).

Destarte, nota-se que a grande celeuma compreende-se na forma de tratamento de uma suposta vítima de violência sexual, independentemente do mérito processual, e no valor jurídico atribuído ao seu depoimento, que data máxima vênua, é questionado e inferiorizado por fatos externos ao crime, e por questões subjetivistas de ordem sócio cultural.

É nítido e indiscutível que um dos fatos mais estarrecedores dentro do contexto do estupro, pode ser denominado como a revitimação da violentada, o que significa que a própria vítima se encontra inserida em uma estrutura sociojurídica que dificulta a punição dos violentadores.

Em consonância com esta mesma esteira de raciocínio, Prado e Nunes (2016, p. 63-64), preconizam que o Sistema de Justiça Criminal “menospreza as violações, relativiza os relatos, culpa a vítima por seu infortúnio e desencoraja novas denúncias de crimes sexuais”, de modo que, quando há o processamento e julgamento de tais práticas delitivas, há socialmente uma inversão no ônus da prova, de modo que a violentada além de provar que não concorreu à ocorrência do delito, ainda tem de provar por A + B que a sua versão dos fatos é real e não simulada, o que vai, inclusive, em confronto com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO E EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO QUE ESBARRA NO ÔBICE DA SÚMULA N.7DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, verifica-se que a condenação encontra-se lastreada em elementos de prova colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no depoimento

de uma das vítimas, das mães e avó das vítimas e no relatório psicossocial realizado com uma das crianças. Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP. Precedentes. 1.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes. 1.2. Pleito absolutório que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, Dje de 3/5/2022).

Neste toar, é de fácil constatação que o caráter essencialmente masculinista da legislação, acaba por desencadear decisões judiciais que transformam o violentador em inocente e a vítima como culpada, descredibilizando a valoração da palavra da mulher, conforme se observa pela compulsão da ementa do seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE TEÓRICA DE QUE O COMPANHEIRO POSSA FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO SOFRIDO PELA COMPANHEIRA. [...] INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Malgrado se tornar evidente que o acusado constantemente ameaçava a ofendida, não há evidência segura de que essas ameaças se davam para efeito de consumir o crime de estupro. Relação conjugal iniciada na pendência do casamento anterior do acusado, circunstância conhecida da ofendida, que passou a residir com este, o que se manteve por pelo menos cinco anos, sem qualquer sinal ou registro de que as relações sexuais ocorriam com emprego de violência ou de grave ameaça. Mesmo que a jurisprudência, pacificada no seio das Cortes Superiores e deste órgão fracionário, outorgue especial relevância à palavra das vítimas, o depoimento da ofendida não se revelou detalhado,... coerente e firme para a condenação, não constituindo prova idônea para alicerçar a conclusão condenatória. Dúvida substancial quanto ao dissenso da vítima que determina a manutenção da sentença absolutória. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053483368, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/03/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MARIDO E MULHER. JUÍZO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Apesar de a palavra da vítima, nos crimes cometidos na clandestinidade, como o crime de estupro, possuir um valor probante excepcional, se as declarações da ofendida (esposa à época dos fatos) não se acham harmônicas com as evidências apuradas nos autos, e não foi corroborada por prova técnica, não podem ser consideradas suficientes para alicerçar uma condenação, devendo ser ratificado o juízo absolutório explicitada na sentença. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - APR: 03079070520148090076, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2626 de 12/11/2018).

Ora!

Percebe-se facilmente que a grande maioria das decisões judiciais invalidam a valoração da palavra da ofendida, de modo que entendem os magistrados pela insuficiência probatória capaz de evidenciar o estupro marital.

Diante este contexto, indaga-se: *Será mesmo haver imparcialidade judicial em um sistema jurídico majoritariamente composto por homens inseridos em uma sociedade machista? não estaria novamente a vítima sofrendo mais uma vez outra violência, só que de forma institucionalizada?*

Questionado o renomado psicólogo e psicanalista mineiro Thiago Clemente Colbert Câmara (2023), em entrevista de campo realizada para responder o questionamento retro, este ponderou que:

“É sabido que o patriarcado não se extinguiu, mas sim passou por transformações, como você mesmo mencionou. Está enraizado no DNA constitucional da nossa sociedade cristã, dividindo os pecadores em relação aos "homens de bem". A história da desigualdade social entre os gêneros é antiga e afeta as mulheres, carregando a culpa por desviar o homem do bom caminho, como a própria Bíblia ilustra.

Cabe ressaltar que as ideias que descrevo não são psicopatologias, mas sim um sistema ideológico de forte cunho religioso, sobre o qual se fundou a constituição subjetiva tanto de homens quanto de mulheres. É importante destacar que o patriarcado e o machismo fazem parte desses indivíduos, sendo transmitidos às próximas gerações.

O patriarcado e o machismo dentro do judiciário são processos delicados e de difícil percepção, mas, como descrevi acima, nota-se que, antes de ocupar um cargo importante (seja ele qual for), o homem se faz homem e depois juiz. Isso cria uma impossibilidade do homem em não conseguir desvencilhar de alguma rede ideológica e ter resquícios da construção fundamental”. (CLEMENTE, 2023).

Logo, por todos estes aspectos, evidente é os danos colaterais causados pelo patriarcalismo, de modo a impedir, inclusive, uma prestação jurisdicional de forma igualitária e imparcial.

5 ESTATÍSTICAS DO ESTUPRO MARITAL NO BRASIL

Em 2018, segundo o Atlas da Violência, as moléstias sexuais praticadas por cônjuge ou companheiro das vítimas representaram 13,15% dos crimes de estupro praticados no Brasil, segundo o Atlas da Violência.

No ano subsequente (2019) os dados extraído do Balanço Ligue 180 revelaram que cerca de 0,5% dos estupros foram praticados pelo atual companheiro das vítimas e 0,4%, pelo ex-companheiro. Ainda neste mesmo ano, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, em 76% dos casos de violência sexual, o agressor é uma pessoa próxima da vítima, sendo muitas vezes o próprio parente ou vizinho. Apenas 7,5% das vítimas formalizaram a denúncia.

Já no de 2021, um relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) , apontou que uma em cada quatro adolescentes e jovens, entre 15 anos e 24 anos, que esteve em um relacionamento, já sofreu violência de um parceiro íntimo.

Ainda segundo informações da organização, das 736 milhões de vítimas que sofrem com o problema, 641 milhões delas foram agredidas e violentadas pelo próprio marido, namorado ou companheiro, o que por seu turno, nos leva a concluir que, embora desconsiderado por juristas, instituições e até mesmos cidadãos mais conservadores, os índices de estupro conjugal apresentam crescimento progressivo ano após ano.

6 CULPABILIZAÇÃO SOCIAL DA MULHER E A IMPUNIDADE DO AGRESSOR

Em entrevista de campo realizada em março de 2023 com 10 mulheres brasileiras, todas entre 20 e 25 anos, as quais preferiram manter suas identidades anônimas, 50% das entrevistadas culpabilizaram as mulheres por terem sido vítimas de estupro marital, sob o argumento de que o pacto matrimonial conferia direitos ao homem em satisfazer suas necessidades primitivas, independentemente do consentimento de sua companheira.

Na concepção de Valeska Zanello, representante e estudiosa do Conselho Federal de Psicologia (CRP):

“[...] o processo de objetificação das mulheres, a partir da ideia de que elas estão acessíveis e podem ser possuídas quando o homem desejar, mesmo que não queiram, está tão entranhado no DNS social que a prática da violência sexual acabou sendo normalizada, ainda que abominável. (AGÊNCIA SENADO, 2016).

Neste mesmo diapasão, extrai-se do estudo realizado em 2015 pela Universidade Federal de São Paulo (UFSP) sob pesquisa realizada pela Psicóloga Marina Vilhassi, que uma a cada três pessoas vítima de violência sexual acredita que a vítima é culpada por ter sido violentada. (SUDRÉ, 2015).

Vera Regina Pereira de Andrade (2004) explana que:

[...] na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referendado as potencialidades do seu próprio outro, a saber, o anti-herói socialmente construído como o criminoso, tanto mais perverso quanto temida a biografia de seu desvio; como não será difícil visualizar na mulher encerrada em seu espaço privado, o recato, e os requisitos correspondentes à esterotipia da vítima. Aos homens poderosos e (im) produtivos o ônus da periculosidade e da criminalização, às mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os homossexuais, e outros excluídos do pacto da virilidade) o bônus da vitimação (ANDRADE, 2004, p. 277).

A partir disso, constata-se que a grande verdade é que a sociedade em que vivemos é, em sua essência, machista, a qual delinea um arquétipo específico da mulher, lhe colocando, na grande maioria das vezes, em uma posição de culpa, contribuindo-se assim, não só para a perpetuação da cultura do estupro em nossa estrutura social, como também para a invisibilização dos casos envolvendo violência sexual ocorrida dentro do contexto familiar.

7 CONCLUSÃO

Ao decorrer do presente trabalho, foi possível constatar que muito embora seja possível a visualização de um desenvolvimento social ao longo das décadas, ainda sim, é preciso a promoção da desnaturalização de todo um legado discriminatório contra as mulheres, legado este passado de geração para geração, principalmente em relação a supostos papéis de gênero e padrões rígidos e desiguais de exercício da sexualidade.

Quando da análise das estatísticas e estudos apresentados, verificou-se que o estigma negativo imputado aos corpos femininos, reflete significativamente na culpabilização social das vítimas de violência sexual, sobretudo no âmbito doméstico, as quais são submetidas a 3 fases de violência, sendo a primeira experienciada quando da consumação do ilícito, a segunda ao passar pela demonização social após a comunicação do fato ocorrido, e a terceira e última no âmbito institucional.

Sendo assim, é de fácil percepção que a problemática externada pela compulsão do presente trabalho de conclusão de curso, gravita em torno do fato de que a segurança jurídica é social da mulher ainda está muito aquém do marco constitucional recepcionado pelo Estado democrático de direito, o que resulta em um cenário catastrófico, de modo que quando não obstada a aplicação da lei, ainda sim o papel punitivo do estado não é suficiente para neutralizar profundas tradições culturais.

De mais a mais, verifica-se também que a violência sexual de modo geral, sobretudo no âmbito família, embora invisibilizada, se faz uma triste realidade inserida em nosso cotidiano, fazendo-se então necessário a implementação de polícias públicas educacionais objetivando uma evolução de pensamentos, crenças e de culturas, além de uma potente reestruturação da sistematização atinente ao atendimento das mulheres vítimas de violência sexual, tanto nas unidades policiais, quanto na recepção de tais demandas no âmbito judiciário, alcançando-se assim a ruptura de uma herança machista ainda preponderante em nosso contexto social e institucional.

Deste modo, é de se concluir que a conscientização populacional, em especial, a capacitação psicológica e pedagógica de profissionais que atuarão frente a casos envolvendo violência sexual, contribuirão de forma significativa para a entrega de uma prestação institucional e jurisdicional de forma mais imparcial e justa, de modo a se elidir a pauta envolvendo aspectos relacionados à honra, moral, bons costumes, bem como a conduta sexual da mulher e se passe a analisar, de fato, a prática delitiva perpetrada pelo acusado, atribuindo-lhe, assim, a pena que lhe seja devida.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO. Estupros são decorrência de misoginia e machismo, dizem palestrantes. **Senado Notícias**, 13 jun. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/13/estupros-sao-decorrencia-de-misoginia-e-machismo-dizem-palestrantes>. Acesso em: 08 mar.2023.

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. Da revitimização das mulheres nos crimes sexuais pelo sistema de justiça criminal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 11., 2020. **Anais...** PUCRS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/121.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio-jun. 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08.mar.2023.

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08.mar.2023.

CLEMENTE Thiago Colbert. **Imparcialidade dos Magistrados nos crimes envolvendo violência sexual**, [Entrevista cedida a] João Miquelina. Belo Horizonte, 2023.

CONJUR. Juízes se negam a aplicar a lei Maria da Penha, 8 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-08/juizes-lei-maria-penha-feminista-violencia-principio-igualdade>. Acesso em: 22 mar. 2023

CRUZ, Rogério Schietti. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **STJ**, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 22 mar. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº:03079070520148090076**. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MARIDO E MULHER. JUÍZO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Apesar de a palavra da vítima, nos crimes cometidos na clandestinidade, como o crime de estupro, possuir um valor probante excepcional, se as declarações da ofendida (esposa à época dos fatos) não se acham harmônicas com as evidências apuradas nos autos, e não foi corroborada por prova técnica, não podem ser consideradas suficientes para alicerçar uma condenação, devendo ser ratificado o juízo absolutório explicitada na sentença. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Relator: Dr(a). Fabio Cristovao de Campos Faria, 12 nov. 2018. Goiânia: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/647633780>. Acesso em: 08. nov. 2023.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; SOUZA, Raquel Ferreira de (org.). **Entendendo A Violência Doméstica Contra A Mulher Sob O Enfoque Da Lei Maria Da Penha**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br/entendendo-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-sob-o-enfoque-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 24 nov. 2023.

MULLER, Crisna Maria; BESING, Márcia. A trajetória histórica da mulher no Brasil: da submissão à cidadania”. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, jul./sep. 2016. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccsc/2016/03/mulher.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. A mulher no direito penal brasileiro. 24 ago. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5599738/mod_resource/content/1/AULA%20-%20A%20mulher%20no%20direito%20penal%20brasileiro%202020.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 2, p. 49-74, 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de justiça, **Apelação Criminal Nº 70053483368**, APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE TEÓRICA DE QUE O COMPANHEIRO POSSÁ FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO

DO CRIME DE ESTUPRO SOFRIDO PELA COMPANHEIRA. A tese de que o marido, assim como o companheiro, não pode ser acusado de violentar sexualmente a própria esposa, por possuir ela o dever de sempre assentir com a relação sexual, encontra-se há tempos superada, vinculando-se a um patriarcal pensamento de que a mulher poderia ser propriedade do seu marido.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Malgrado se tornar evidente que o acusado constantemente ameaçava a ofendida, não há evidência segura de que essas ameaças se davam para efeito de consumir o crime de estupro. Relação conjugal iniciada na pendência do casamento anterior do acusado, circunstância conhecida da ofendida, que passou a residir com este, o que se manteve por pelo menos cinco anos, sem qualquer sinal ou registro de que as relações sexuais ocorriam com emprego de violência ou de grave ameaça. Mesmo que a jurisprudência, pacificada no seio das Cortes Superiores e deste órgão fracionário, outorgue especial relevância à palavra das vítimas, o depoimento da ofendida não se revelou detalhado,... coerente e firme para a condenação, não constituindo prova idônea para alicerçar a conclusão condenatória. Dúvida substancial quanto ao dissenso da vítima que determina a manutenção da sentença absolutória.

RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053483368, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/03/2018). Relator: Sandro Luz, 29 mar. 2018. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/568167032/>. Acesso em 08. Nov. 2023.

SANTOS, Michelle Karen. **Criminologia Feminista no Brasil**. [S.L.]: Blimunda, 2020. Disponível em: <https://editorablimunda.com.br/livro/criminologia-feminista-no-brasil-dialogos-com-soraia-mendes/>. Acesso em: 22. mar. 2023.

SCHREIBER, Mariana. Machismo no judiciário pode limitar impacto de lei do feminicídio. **BBC**, 07 mar. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_femicidio_ms#:~:text=%22A%20mulher%20sofre%20desde%20que,que%20aplicar%C3%A1%20a%20nova%20lei](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_femicidio_ms#:~:text=%22A%20mulher%20sofre%20desde%20que,que%20aplicar%C3%A1%20a%20nova%20lei.). Acesso em: 22 mar. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. A violência institucional e a violência por poderes no sistema de Justiça brasileiro. **CONJUR**, 28 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniaio-violencia-institucional-violencia-poderes>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SIQUEIRA, Juliane; GOMINHO, Leonardo. A difícil comprovação do estupro marital e o desconhecimento desse crime pela sociedade. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816823/a-dificil-comprovacao-do-estupro-marital-e-o-desconhecimento-desse-crime-pela-sociedade>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SOUZA, Franciele Rocha de. Estupro mariatal: conjunção carnal forçada. **JUS**, 06 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SUDRÉ, Lu. Um estupro a cada 11 minutos. Universidade Federal de São Paulo, [2015]. Disponível em: <https://www.unifesp.br/boletins-antigos/item/2590-um-estupro-a-cada-11-minutos>. Acesso em: 24 nov. 2023.

VIANA, Rannyela. Estupro marital frente aos deveres conjugais. **JUSBRASIL**, 2016. Disponível em: <https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupro-marital-frente-aos-deveres-conjugais>. Acesso em: 12 mar. 2023

VIGÁRIO, Carolina Barbosa; PEREIRA, Fernando César Paulino. Violência contra a mulher: análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v. 5, n. 2, p. 153-172, jul./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/17889/1/2014_art_cbvigariofcpaulinopereira.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

VRISSIMTZIS, Nikolaos A. **Amor; sexo e casamento na Grécia antiga**. Trad. Luis Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.